



**2023/0322(CNS)**

18.12.2023

# **ALTERAÇÕES 45 - 208**

**Projeto de relatório**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
(PE756.000v01-00)

Preços de transferência

Proposta de diretiva  
(COM(2023)0529 – C9-0339/2023 – 2023/0322(CNS))



**Alteração 45**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) A norma reconhecida a nível internacional para a determinar os preços entre as empresas associadas para efeitos fiscais é o denominado «princípio de plena concorrência». Este princípio estabelece que os membros individuais de um grupo de empresas multinacionais devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (*livre*);

*Alteração*

(2) A norma reconhecida a nível internacional para a determinar os preços entre as empresas associadas para efeitos fiscais é o denominado «princípio de plena concorrência». Este princípio estabelece que os membros individuais de um grupo de empresas multinacionais devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado *livre*;

Or. es

**Alteração 46**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) Por «erosão da base tributável e a transferência de lucros»(BEPS) entende-se as estratégias de planeamento fiscal utilizadas por empresas multinacionais que exploram lacunas e assimetrias nas regras fiscais para evitar o pagamento de impostos. Os preços de transferência, embora sejam atualmente necessários para determinar onde os lucros são declarados, também têm sido***

*utilizados de forma abusiva para reduzir as obrigações fiscais das empresas em países com taxas de imposto mais elevadas, o que conduz à transferência de lucros. O princípio da plena concorrência deve ser aplicado, nos Estados-Membros e pelos contribuintes, de uma forma que garanta uma maior segurança fiscal aos contribuintes e minimize as oportunidades de transferência de lucros.*

Or. en

**Alteração 47**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(2-A) No entanto, o «princípio da plena concorrência» baseia-se no pressuposto errado de que os grupos de empresas multinacionais funcionam como um conjunto de entidades separadas. Esta premissa não reconhece a ação global das empresas multinacionais e a forma como beneficiam do seu poder de mercado e das suas economias de escala. Por conseguinte, os preços de transferência não dão resposta a esta realidade e são frequentemente utilizados pelas empresas multinacionais para realizar transferências de lucros. Os preços artificialmente elevados das transações intragrupo permitem transferir os lucros de jurisdições com impostos elevados para outras com impostos baixos, reduzindo o montante total dos impostos pagos.*

Or. en

**Alteração 48**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-B) No início do projeto BEPS, em 2013, a OCDE estimou, embora reconhecendo limitações metodológicas e de dados, que a escala das perdas globais de receitas do imposto sobre o rendimento das sociedades devido às práticas BEPS (incluindo a manipulação dos preços de transferência) poderia situar-se entre 100 mil milhões de USD e 240 mil milhões de USD por ano<sup>1-A</sup>. O objetivo da presente diretiva é cobrar pelo menos uma parte deste montante.***

---

*1-A*

***<https://www.oecd.org/tax/beps-project-explanatory-statement-9789264263437-en.htm>***

Or. en

**Alteração 49**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-C) A solução a longo prazo para combater eficazmente a elisão fiscal e garantir um nível mínimo de tributação efetiva para os grupos de empresas multinacionais consiste num sistema de tributação unitária com fórmulas de repartição baseadas em fatores relevantes para avaliar onde tem lugar a atividade económica. A diretiva «Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa» (BEFIT) deve ter como principal objetivo a criação de***

*uma matéria coletável consolidada para os grupos económicos, bem como a aplicação desse sistema.*

Or. en

#### **Alteração 50**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência é um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras.*

*Suprimido*

Or. pl

*Justificação*

*Os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação no que toca à elaboração das suas próprias políticas de preços de transferência.*

#### **Alteração 51**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 3**

### Texto da Comissão

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. **A incoerência** das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência **pode** não só dar origem a uma dupla tributação, **mas** também **permitir a** transferência de lucros e **a** elisão fiscal. **Esta incoerência é** um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras.

### Alteração

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma **significativamente** diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno **e de gerar custos desnecessários para as empresas em caso de litígio. Tais diferenças significativas** das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência **podem** não só dar origem a uma dupla tributação, **como** também **podem ser utilizadas abusivamente para fins de** transferência de lucros e **de** elisão fiscal. **Estas incoerências significativas podem constituir** um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras. **No entanto, as administrações fiscais não devem partir automaticamente do princípio de que as empresas associadas procuraram manipular os seus lucros. Pode haver uma dificuldade genuína em determinar com precisão um preço de mercado na ausência de forças de mercado ou quando se adota uma determinada estratégia comercial. A consideração dos preços de transferência não deve ser confundida com a consideração de problemas de fraude ou elisão fiscais, ainda que as políticas de preços de transferência possam ser utilizadas para esse efeito.**

Or. en

### Alteração 52

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de diretiva

### Considerando 3

### Texto da Comissão

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência **é um grave obstáculo fiscal para as** empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas **e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras.**

### Alteração

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno, **criar concorrência fiscal prejudicial, evitar a dupla tributação e/ou a dupla não tributação, atrair estruturas agressivas de elisão fiscal, formar auxílios estatais ilegais e reduzir as receitas dos Estados-Membros.** A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência **representa uma grave ameaça à equidade e à segurança fiscais, à moral fiscal, à capacidade da administração fiscal para tributar, pode também ter um impacto nas** empresas que operam a nível transfronteiriço **e é suscetível de provocar distorções, tais como fluxos financeiros artificiais, e ineficiências económicas.**

Or. en

### Alteração 53

**José Gusmão, Manon Aubry**

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 3

### Texto da Comissão

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de **prejudicar o mercado interno.** A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros **e** a elisão fiscal. Esta incoerência **é um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a**

### Alteração

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de **resultar em práticas fiscais prejudiciais e perdas de receitas fiscais para os Estados-Membros.** A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros, a elisão fiscal **e a dupla não**



*nível transfronteiriço*, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento *e no crescimento* transfronteiras.

*tributação*. Esta incoerência *constitui uma ameaça para as receitas fiscais*, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento *produtivo* transfronteiras.

Or. en

## **Alteração 54** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 3**

#### *Texto da Comissão*

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência é um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras.

#### *Alteração*

(3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência é um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, *especialmente para as PME. Este facto* é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras.

Or. es

## **Alteração 55** **Gilles Boyer, Olivier Chastel**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 3**

#### *Texto da Comissão*

(3) Quando os Estados-Membros

#### *Alteração*

(3) Quando os Estados-Membros

aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência é um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras.

aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. A incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência é um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras. ***Além disso, a Comissão Europeia deve certificar-se de que a presente diretiva não cria qualquer incoerência com as mais recentes orientações da OCDE, incluindo o montante B do primeiro pilar, que visa simplificar as regras existentes em matéria de preços de transferência.***

Or. en

## **Alteração 56**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Martin Hlaváček**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla não tributação.

##### *Alteração*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal, reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla não tributação, ***reduzir os custos de conformidade fiscal, em especial para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, e evitar práticas fiscais abusivas.***

Or. en

### **Alteração 57**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 4**

###### *Texto da Comissão*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla não tributação.

###### *Alteração*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla não tributação, **em conformidade com as orientações da OCDE.**

Or. en

### **Alteração 58**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 4**

###### *Texto da Comissão*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação **uniforme** do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla **não** tributação.

###### *Alteração*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação **mais coordenada** do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla **não** tributação e de dupla tributação.

Or. en

### **Alteração 59**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

#### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 4**

*Texto da Comissão*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação **uniforme** do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla não tributação.

*Alteração*

(4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação **harmonizada** do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla não tributação.

Or. pl

**Alteração 60**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) A presente diretiva deve ter por objetivo harmonizar determinados aspetos processuais e de governação dos preços de transferência em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar uma maior coerência e aumentar a segurança fiscal na União. Esta harmonização não deve significar uma unificação, uma vez que a liberdade dos Estados de competirem através das suas decisões fiscais e a exclusividade das suas competências nesta matéria devem ser partilhadas.***

Or. es

**Alteração 61**  
**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(5) Para assegurar a aplicação uniforme

(5) Para assegurar a aplicação uniforme

do princípio de plena concorrência em toda a União, os Estados-Membros devem aplicar uma definição comum de empresas associadas. A fim de garantir a igualdade de tratamento, um estabelecimento estável deve ser tratado, para efeitos da presente diretiva, como uma empresa associada e, por conseguinte, as relações internas entre a sede e o estabelecimento estável devem ser determinadas de acordo com o princípio de plena concorrência.

do princípio de plena concorrência em toda a União, os Estados-Membros devem aplicar uma definição comum de empresas associadas *derivada das orientações da OCDE*. A fim de garantir a igualdade de tratamento, um estabelecimento estável deve ser tratado, para efeitos da presente diretiva, como uma empresa associada e, por conseguinte, as relações internas entre a sede e o estabelecimento estável devem ser determinadas de acordo com o princípio de plena concorrência.

Or. en

## **Alteração 62**

**José Gusmão, Manon Aubry**

### **Proposta de diretiva Considerando 5**

#### *Texto da Comissão*

(5) Para assegurar a aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, os Estados-Membros devem aplicar uma definição comum de empresas associadas. A fim de garantir a igualdade de tratamento, um estabelecimento estável deve ser tratado, para efeitos da presente diretiva, como uma empresa associada e, por conseguinte, as relações internas entre a sede e o estabelecimento estável devem ser determinadas de acordo com o princípio de plena concorrência.

#### *Alteração*

(5) Para assegurar a aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, os Estados-Membros devem aplicar uma definição comum *e conservadora* de empresas associadas. A fim de garantir a igualdade de tratamento, um estabelecimento estável deve ser tratado, para efeitos da presente diretiva, como uma empresa associada e, por conseguinte, as relações internas entre a sede e o estabelecimento estável devem ser determinadas de acordo com o princípio de plena concorrência.

Or. en

## **Alteração 63**

**José Gusmão, Manon Aubry**

### **Proposta de diretiva Considerando 6**

**(6) A fim de atenuar a dupla tributação, os Estados-Membros devem dispor de mecanismos adequados que lhes permitam, sempre que for efetuado um ajustamento primário noutro Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro, proceder a um ajustamento correlativo. Em especial, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar ajustamentos correlativos, não devendo limitar a concessão desse tipo de ajustamento no contexto dos procedimentos amigáveis, mas também em resultado de: i) um procedimento «acelerado» a concluir no prazo de 180 dias, sem que seja necessário abrir um procedimento amigável quando não existam dúvidas de que o ajustamento primário está bem fundamentado; ou ii) auditorias conjuntas ou outras formas de cooperação internacional, nomeadamente os programas multilaterais de avaliação dos riscos, como a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação e o Programa Internacional de Garantia da Conformidade.**

**Suprimido**

Or. en

#### **Alteração 64**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Martin Hlaváček**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 6**

(6) A fim de atenuar a dupla tributação, os Estados-Membros devem dispor de mecanismos adequados que lhes permitam, sempre que for efetuado um ajustamento primário noutro Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro, proceder a um ajustamento correlativo. Em especial,

(6) A fim de atenuar a dupla tributação, os Estados-Membros devem dispor de mecanismos adequados que lhes permitam, sempre que for efetuado um ajustamento primário noutro Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro, proceder a um ajustamento correlativo. Em especial,

os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar ajustamentos correlativos, não devendo limitar a concessão desse tipo de ajustamento no contexto dos procedimentos amigáveis, mas também em resultado de: i) um procedimento «acelerado» a concluir no prazo de 180 dias, sem que seja necessário abrir um procedimento amigável quando não existam dúvidas de que o ajustamento primário está bem fundamentado; ou ii) auditorias conjuntas ou outras formas de cooperação internacional, nomeadamente os programas multilaterais de avaliação dos riscos, como a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação e o Programa Internacional de Garantia da Conformidade.

os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar ajustamentos correlativos, não devendo limitar a concessão desse tipo de ajustamento no contexto dos procedimentos amigáveis, mas também em resultado de: i) um procedimento «acelerado» a concluir no prazo de 180 dias, sem que seja necessário abrir um procedimento amigável quando não existam dúvidas de que o ajustamento primário está bem fundamentado; ou ii) auditorias conjuntas ou outras formas de cooperação internacional, nomeadamente os programas multilaterais de avaliação dos riscos, como a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação e o Programa Internacional de Garantia da Conformidade. *Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar todos os procedimentos e disposições previstos na Diretiva Cooperação Administrativa (DCA), em especial as DCA 3 e 6, que abrangem o intercâmbio de informações relacionadas com acordos prévios de preços de transferência e o intercâmbio de informações sobre mecanismos transfronteiriços a comunicar que tenham sido comunicados por intermediários ou pelo contribuinte relevante.*

Or. en

## **Alteração 65** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 6**

#### *Texto da Comissão*

(6) A fim de atenuar a dupla tributação, os Estados-Membros devem dispor de mecanismos adequados que lhes permitam, sempre que for efetuado um ajustamento primário noutra Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro, proceder a um ajustamento correlativo. Em especial,

#### *Alteração*

(6) A fim de atenuar a dupla tributação, os Estados-Membros devem dispor de mecanismos adequados que lhes permitam, sempre que for efetuado um ajustamento primário noutra Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro, proceder a um ajustamento correlativo. Em especial,

os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar ajustamentos correlativos, não devendo limitar a concessão desse tipo de ajustamento no contexto dos procedimentos amigáveis, mas também em resultado de: i) um procedimento «acelerado» a concluir no prazo de 180 dias, sem que seja necessário abrir um procedimento amigável quando não existam dúvidas de que o ajustamento primário está bem fundamentado; ou ii) auditorias conjuntas ou outras formas de cooperação internacional, nomeadamente os programas multilaterais de avaliação dos riscos, como a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação e o Programa Internacional de Garantia da Conformidade.

os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar ajustamentos correlativos, não devendo limitar a concessão desse tipo de ajustamento no contexto dos procedimentos amigáveis, mas também em resultado de: i) um procedimento «acelerado» a concluir no prazo de 180 dias, sem que seja necessário abrir um procedimento amigável quando não existam dúvidas de que o ajustamento primário está bem fundamentado; ou ii) auditorias conjuntas ou outras formas de cooperação internacional, nomeadamente os programas multilaterais de avaliação dos riscos, como a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação e o Programa Internacional de Garantia da Conformidade. *Para que o prazo «acelerado» de 180 dias seja um êxito e um passo positivo no sentido de evitar eficazmente a dupla tributação, melhorar a cooperação entre as autoridades fiscais e assegurar uma aplicação mais vinculativa do princípio de plena concorrência, é fundamental que este seja um prazo vinculativo para as autoridades fiscais.*

Or. es

## **Alteração 66**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 7**

##### *Texto da Comissão*

(7) Podem existir razões legítimas para não conceder um ajustamento correlativo ou para que este seja inferior ao ajustamento primário. Em especial, os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário

##### *Alteração*

(7) Podem existir razões legítimas para não conceder um ajustamento correlativo ou para que este seja inferior ao ajustamento primário. Em especial, os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário



não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; e iii) no caso de se tratar da jurisdição de um país terceiro, não existir uma convenção fiscal em vigor. Na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e aí estiver sujeito a imposto; e iii) for enviada à jurisdição em causa uma comunicação sobre a intenção de efetuar um ajustamento em baixa. O objetivo das disposições anteriores é assegurar que: i) os Estados-Membros podem preservar o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência; e ii) não existe dupla tributação nem dupla não tributação. Os Estados-Membros não devem criar situações de dupla não tributação.

não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; e iii) no caso de se tratar da jurisdição de um país terceiro, não existir uma convenção fiscal em vigor. Na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência **e não resultar numa dupla não tributação**; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e aí estiver sujeito a imposto; e iii) for enviada à jurisdição em causa uma comunicação sobre a intenção de efetuar um ajustamento em baixa. O objetivo das disposições anteriores é assegurar que: i) os Estados-Membros podem preservar o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência; e ii) não existe dupla tributação nem dupla não tributação. Os Estados-Membros não devem criar situações de dupla não tributação.

Or. en

## **Alteração 67**

**José Gusmão, Manon Aubry**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 7**

##### *Texto da Comissão*

(7) Podem existir razões legítimas para não conceder um ajustamento correlativo ou para que este seja inferior ao ajustamento primário. Em especial, os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário

##### *Alteração*

(7) Podem existir razões legítimas para não conceder um ajustamento correlativo ou para que este seja inferior ao ajustamento primário. Em especial, os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário

não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; e iii) no caso de se tratar da jurisdição de um país terceiro, não existir uma convenção fiscal em vigor. Na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e aí estiver sujeito a imposto; e iii) for enviada à jurisdição em causa uma comunicação sobre a intenção de efetuar um ajustamento em baixa. O objetivo das disposições anteriores é assegurar que: i) os Estados-Membros podem preservar o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência; e ii) não existe dupla tributação nem dupla não tributação. Os Estados-Membros não devem criar situações de dupla não tributação.

não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; e iii) no caso de se tratar da jurisdição de um país terceiro, não existir uma convenção fiscal em vigor. Na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência **e não resultar numa dupla não tributação**; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e aí estiver sujeito a imposto; e iii) for enviada à jurisdição em causa uma comunicação sobre a intenção de efetuar um ajustamento em baixa. O objetivo das disposições anteriores é assegurar que: i) os Estados-Membros podem preservar o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência; e ii) não existe dupla tributação nem dupla não tributação. Os Estados-Membros não devem criar situações de dupla não tributação.

Or. en

## **Alteração 68** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 7**

#### *Texto da Comissão*

(7) Podem existir razões legítimas para não conceder um ajustamento correlativo ou para que este seja inferior ao ajustamento primário. Em especial, os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário

#### *Alteração*

(7) Podem existir razões legítimas para não conceder um ajustamento correlativo ou para que este seja inferior ao ajustamento primário. Em especial, os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário

não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; e iii) no caso de se tratar da jurisdição de um país terceiro, não existir uma convenção fiscal em vigor. Na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e aí estiver sujeito a imposto; e iii) for enviada à jurisdição em causa uma comunicação sobre a intenção de efetuar um ajustamento em baixa. O objetivo das disposições anteriores é assegurar que: i) os Estados-Membros podem preservar o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência; e ii) não existe dupla tributação nem dupla não tributação. Os Estados-Membros não devem criar situações de dupla não tributação.

não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; e iii) no caso de se tratar da jurisdição de um país terceiro, não existir uma convenção fiscal em vigor. Na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e aí estiver sujeito a imposto; e iii) for enviada à jurisdição em causa uma comunicação sobre a intenção de efetuar um ajustamento em baixa. O objetivo das disposições anteriores é assegurar que: i) os Estados-Membros podem preservar o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência; e ii) não existe dupla tributação nem dupla não tributação. Os Estados-Membros não devem criar situações de dupla não tributação. *No entanto, a competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria fiscal e, por conseguinte, as suas próprias decisões, devem ser sempre respeitadas.*

Or. es

## **Alteração 69** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-B) A presente diretiva conduzirá a um aumento dos litígios nos diferentes Estados-Membros onde é aplicada, pelo que serão necessários mecanismos para poder dar resposta aos pedidos, evitando assim problemas e litígios entre empresas***

*e Estados. Os litígios devem ser simples e céleres, a fim de permitir a resolução consensual das diferenças no mais curto espaço de tempo e com o menor impacto possível sobre as empresas.*

Or. es

**Alteração 70**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) Os métodos de determinação dos preços de transferência são utilizados para estabelecer os preços de plena concorrência para as operações entre empresas associadas. ***Os métodos enumerados na presente diretiva estão em conformidade com o capítulo III dos Princípios da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais de 2022 («Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência»).*** A presente diretiva não privilegia qualquer destes métodos reconhecidos de determinação dos preços de transferência. Em vez disso, deve ser aplicada a regra do método mais adequado prevista ***na presente diretiva e, por conseguinte, deve ser escolhido o método mais adequado tendo em conta os factos e as circunstâncias do caso concreto. A presente diretiva prevê ainda que só pode ser aplicado um método de determinação dos preços de transferência diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, se for possível demonstrar que: i) nenhum dos métodos reconhecidos pela OCDE pode ser razoavelmente aplicado para determinar as condições de plena***

*Alteração*

(10) Os métodos de determinação dos preços de transferência são utilizados para estabelecer os preços de plena concorrência para as operações entre empresas associadas. A presente diretiva não privilegia qualquer destes métodos reconhecidos de determinação dos preços de transferência. Em vez disso, deve ser aplicada a regra do método mais adequado prevista ***nos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.***

*concorrência para a operação vinculada (ou seja, a operação entre empresas associadas); e ii) esse outro método produz um resultado coerente com o que seria obtido por empresas independentes que efetuam operações não vinculadas comparáveis em circunstâncias comparáveis. Incumbe ao contribuinte, ou à administração fiscal, que utilize um método diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, demonstrar que os requisitos foram cumpridos. Quando estiverem preenchidas as condições e for aplicada uma técnica de avaliação económica para determinar um preço de plena concorrência, devem ser devidamente tidos em conta o conteúdo e as recomendações do relatório de 2017 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de técnicas de avaliação económica nos preços de transferência, publicado pela Comissão<sup>31</sup>.*

---

<sup>31</sup>JTPF/003/2017/FINAL/EN, reunião de 22 de junho de 2017:  
[https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017\\_10\\_16\\_jtpf\\_003\\_2017\\_en\\_final\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017_10_16_jtpf_003_2017_en_final_en.pdf)

Or. en

## **Alteração 71**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

(10) Os métodos de determinação dos preços de transferência são utilizados para estabelecer os preços de plena concorrência para as operações entre empresas associadas. Os métodos enumerados na presente diretiva estão em conformidade

#### *Alteração*

(10) Os métodos de determinação dos preços de transferência são utilizados para estabelecer os preços de plena concorrência para as operações entre empresas associadas. Os métodos enumerados na presente diretiva estão em conformidade

com o capítulo III dos Princípios da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais de 2022 («Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência»). A presente diretiva não privilegia qualquer destes métodos reconhecidos de determinação dos preços de transferência. Em vez disso, deve ser aplicada a regra do método mais adequado prevista na presente diretiva e, por conseguinte, deve ser escolhido o método mais adequado tendo em conta os factos e as circunstâncias do caso concreto. A presente diretiva prevê ainda que só pode ser aplicado um método de determinação dos preços de transferência diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, se for possível demonstrar que: i) nenhum dos métodos reconhecidos pela OCDE pode ser razoavelmente aplicado para determinar as condições de plena concorrência para a operação vinculada (ou seja, a operação entre empresas associadas); e ii) esse outro método produz um resultado coerente com o que seria obtido por empresas independentes que efetuam operações não vinculadas comparáveis em circunstâncias comparáveis. Incumbe ao contribuinte, ou à administração fiscal, que utilize um método diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, demonstrar que os requisitos foram cumpridos. Quando estiverem preenchidas as condições e for aplicada uma técnica de avaliação económica para determinar um preço de plena concorrência, devem ser devidamente tidos em conta o conteúdo e as recomendações do relatório de 2017 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de técnicas de avaliação económica nos preços de transferência, publicado pela Comissão<sup>31</sup>.

com o capítulo III dos Princípios da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais de 2022 («Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência») **e não excluem outras normas internacionais aprovadas pela maioria dos Estados-Membros**. A presente diretiva não privilegia qualquer destes métodos reconhecidos de determinação dos preços de transferência. Em vez disso, deve ser aplicada a regra do método mais adequado prevista na presente diretiva e, por conseguinte, deve ser escolhido o método mais adequado tendo em conta os factos e as circunstâncias do caso concreto. A presente diretiva prevê ainda que só pode ser aplicado um método de determinação dos preços de transferência diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, se for possível demonstrar que: i) nenhum dos métodos reconhecidos pela OCDE pode ser razoavelmente aplicado para determinar as condições de plena concorrência para a operação vinculada (ou seja, a operação entre empresas associadas); e ii) esse outro método produz um resultado coerente com o que seria obtido por empresas independentes que efetuam operações não vinculadas comparáveis em circunstâncias comparáveis. Incumbe ao contribuinte, ou à administração fiscal, que utilize um método diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, demonstrar que os requisitos foram cumpridos. Quando estiverem preenchidas as condições e for aplicada uma técnica de avaliação económica para determinar um preço de plena concorrência, devem ser devidamente tidos em conta o conteúdo e as recomendações do relatório de 2017 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de técnicas de avaliação económica nos preços de transferência, publicado pela

---

<sup>31</sup> *JTPF/003/2017/FINAL/EN, reunião de 22 de junho de 2017:*  
*[https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017\\_10\\_16\\_jtpf\\_003\\_2017\\_en\\_final\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017_10_16_jtpf_003_2017_en_final_en.pdf)*

Or. en

## **Alteração 72** **Gilles Boyer, Olivier Chastel**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

(10) Os métodos de determinação dos preços de transferência são utilizados para estabelecer os preços de plena concorrência para as operações entre empresas associadas. Os métodos enumerados na presente diretiva *estão* em conformidade com *o capítulo III dos Princípios da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais de 2022* («Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência»). A presente diretiva não privilegia qualquer destes métodos reconhecidos de determinação dos preços de transferência. Em vez disso, deve ser aplicada a regra do método mais adequado prevista na presente diretiva e, por conseguinte, deve ser escolhido o método mais adequado tendo em conta os factos e as circunstâncias do caso concreto. A presente diretiva prevê ainda que só pode ser aplicado um método de determinação dos preços de transferência diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, se for possível demonstrar que: i) nenhum dos métodos

#### *Alteração*

(10) Os métodos de determinação dos preços de transferência são utilizados para estabelecer os preços de plena concorrência para as operações entre empresas associadas. Os métodos enumerados na presente diretiva *devem estar* em conformidade com *os mais recentes* Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, *a fim de evitar qualquer incoerência entre a presente diretiva e as regras acordadas na OCDE, incluindo o montante B do primeiro pilar, que visa simplificar as regras existentes em matéria de preços de transferência*. A presente diretiva não privilegia qualquer destes métodos reconhecidos de determinação dos preços de transferência. Em vez disso, deve ser aplicada a regra do método mais adequado prevista na presente diretiva e, por conseguinte, deve ser escolhido o método mais adequado tendo em conta os factos e as circunstâncias do caso concreto. A presente diretiva prevê ainda que só pode ser aplicado um método de determinação dos preços de transferência diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, se for possível demonstrar que: i) nenhum dos métodos

reconhecidos pela OCDE pode ser razoavelmente aplicado para determinar as condições de plena concorrência para a operação vinculada (ou seja, a operação entre empresas associadas); e ii) esse outro método produz um resultado coerente com o que seria obtido por empresas independentes que efetuam operações não vinculadas comparáveis em circunstâncias comparáveis. Incumbe ao contribuinte, ou à administração fiscal, que utilize um método diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, demonstrar que os requisitos foram cumpridos. Quando estiverem preenchidas as condições e for aplicada uma técnica de avaliação económica para determinar um preço de plena concorrência, devem ser devidamente tidos em conta o conteúdo e as recomendações do relatório de 2017 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de técnicas de avaliação económica nos preços de transferência, publicado pela Comissão<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup>JTPF/003/2017/FINAL/EN, reunião de 22 de junho de 2017:  
[https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017\\_10\\_16\\_jtpf\\_003\\_2017\\_en\\_final\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017_10_16_jtpf_003_2017_en_final_en.pdf)

reconhecidos pela OCDE pode ser razoavelmente aplicado para determinar as condições de plena concorrência para a operação vinculada (ou seja, a operação entre empresas associadas); e ii) esse outro método produz um resultado coerente com o que seria obtido por empresas independentes que efetuam operações não vinculadas comparáveis em circunstâncias comparáveis. Incumbe ao contribuinte, ou à administração fiscal, que utilize um método diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, demonstrar que os requisitos foram cumpridos. Quando estiverem preenchidas as condições e for aplicada uma técnica de avaliação económica para determinar um preço de plena concorrência, devem ser devidamente tidos em conta o conteúdo e as recomendações do relatório de 2017 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de técnicas de avaliação económica nos preços de transferência, publicado pela Comissão<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup>JTPF/003/2017/FINAL/EN, reunião de 22 de junho de 2017:  
[https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017\\_10\\_16\\_jtpf\\_003\\_2017\\_en\\_final\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017_10_16_jtpf_003_2017_en_final_en.pdf)

Or. en

### **Alteração 73** **José Gusmão, Manon Aubry**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 11**

##### *Texto da Comissão*

(11) A seleção do método de determinação dos preços de transferência deve ter sempre por objetivo encontrar o método mais adequado para um caso

##### *Alteração*

(11) A seleção do método de determinação dos preços de transferência deve ter sempre por objetivo encontrar o método mais adequado para um caso



concreto. O processo de seleção do método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ter em conta: os respetivos pontos fortes e fracos dos métodos de determinação dos preços de transferência; ii) a adequação do método considerado tendo em conta a natureza da operação vinculada, determinada, nomeadamente, através de uma análise funcional; iii) a disponibilidade de informações fiáveis (em especial sobre elementos de comparação não vinculados) necessárias para aplicar o método selecionado ou outros métodos; e iv) o nível de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas, incluindo a fiabilidade dos ajustamentos de comparabilidade que possam ser necessários para eliminar as diferenças materiais entre elas. Nenhum método é adequado em todas as situações possíveis nem é necessário provar que um determinado método não é adequado num certo conjunto de circunstâncias. ***É de notar que os métodos unilaterais, como o método do preço de revenda, o método do custo majorado e o método da margem líquida da operação, não são considerados fiáveis, se cada uma das partes numa operação efetuar contribuições únicas e valiosas em relação à operação vinculada ou se as partes exercerem atividades altamente integradas. Nesse caso, o método do fracionamento do lucro é o mais adequado, pois as partes independentes podem determinar de modo efetivo o preço da operação proporcionalmente às suas respetivas contribuições, caso em que seria mais adequado um método bilateral. Os métodos unilaterais são adequados quando uma das partes efetua a totalidade das contribuições únicas e valiosas relacionadas com a operação vinculada, enquanto a outra parte não faz qualquer contribuição única e valiosa. Nesse caso, a parte sujeita a teste, ou seja, a parte na operação vinculada para a qual é testado um indicador financeiro, deve***

concreto. O processo de seleção do método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ter em conta: os respetivos pontos fortes e fracos dos métodos de determinação dos preços de transferência; ii) a adequação do método considerado tendo em conta a natureza da operação vinculada, determinada, nomeadamente, através de uma análise funcional; iii) a disponibilidade de informações fiáveis (em especial sobre elementos de comparação não vinculados) necessárias para aplicar o método selecionado ou outros métodos; e iv) o nível de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas, incluindo a fiabilidade dos ajustamentos de comparabilidade que possam ser necessários para eliminar as diferenças materiais entre elas. Nenhum método é adequado em todas as situações possíveis nem é necessário provar que um determinado método não é adequado num certo conjunto de circunstâncias.

*ser aquela a que se pode aplicar um método de determinação dos preços de transferência da forma mais fiável e para a qual se podem encontrar os elementos de comparação mais fiáveis. A parte que não efetua qualquer contribuição única e valiosa em relação à operação será, na maior parte dos casos, aquela a que é possível aplicar com maior fiabilidade um método unilateral de determinação dos preços de transferência.*

Or. en

#### **Alteração 74**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 11**

##### *Texto da Comissão*

(11) A seleção do método de determinação dos preços de transferência deve ter sempre por objetivo encontrar o método mais adequado para um caso concreto. O processo de seleção do método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ter em conta: os respetivos pontos fortes e fracos dos métodos de determinação dos preços de transferência; ii) a adequação do método considerado tendo em conta a natureza da operação vinculada, determinada, nomeadamente, através de uma análise funcional; iii) a disponibilidade de informações fiáveis (em especial sobre elementos de comparação não vinculados) necessárias para aplicar o método selecionado ou outros métodos; e iv) o nível de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas, incluindo a fiabilidade dos ajustamentos de comparabilidade que possam ser necessários para eliminar as diferenças materiais entre elas. ***Nenhum método é adequado em todas as situações possíveis***

##### *Alteração*

(11) A seleção do método de determinação dos preços de transferência deve ter sempre por objetivo encontrar o método mais adequado para um caso concreto. O processo de seleção do método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ter em conta: os respetivos pontos fortes e fracos dos métodos de determinação dos preços de transferência; ii) a adequação do método considerado tendo em conta a natureza da operação vinculada, determinada, nomeadamente, através de uma análise funcional; iii) a disponibilidade de informações fiáveis (em especial sobre elementos de comparação não vinculados) necessárias para aplicar o método selecionado ou outros métodos; e iv) o nível de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas, incluindo a fiabilidade dos ajustamentos de comparabilidade que possam ser necessários para eliminar as diferenças materiais entre elas. É de notar que os métodos unilaterais, como o método do

***nem é necessário provar que um determinado método não é adequado num certo conjunto de circunstâncias.*** É de notar que os métodos unilaterais, como o método do preço de revenda, o método do custo majorado e o método da margem líquida da operação, não são considerados fiáveis, se cada uma das partes numa operação efetuar contribuições únicas e valiosas em relação à operação vinculada ou se as partes exercerem atividades altamente integradas. Nesse caso, o método do fracionamento do lucro é o mais adequado, pois as partes independentes podem determinar de modo efetivo o preço da operação proporcionalmente às suas respetivas contribuições, caso em que seria mais adequado um método bilateral. Os métodos unilaterais são adequados quando uma das partes efetua a totalidade das contribuições únicas e valiosas relacionadas com a operação vinculada, enquanto a outra parte não faz qualquer contribuição única e valiosa. Nesse caso, a parte sujeita a teste, ou seja, a parte na operação vinculada para a qual é testado um indicador financeiro, deve ser aquela a que se pode aplicar um método de determinação dos preços de transferência da forma mais fiável e para a qual se podem encontrar os elementos de comparação mais fiáveis. A parte que não efetua qualquer contribuição única e valiosa em relação à operação será, na maior parte dos casos, aquela a que é possível aplicar com maior fiabilidade um método unilateral de determinação dos preços de transferência.

preço de revenda, o método do custo majorado e o método da margem líquida da operação, não são considerados fiáveis, se cada uma das partes numa operação efetuar contribuições únicas e valiosas em relação à operação vinculada ou se as partes exercerem atividades altamente integradas. Nesse caso, o método do fracionamento do lucro é o mais adequado, pois as partes independentes podem determinar de modo efetivo o preço da operação proporcionalmente às suas respetivas contribuições, caso em que seria mais adequado um método bilateral. Os métodos unilaterais são adequados quando uma das partes efetua a totalidade das contribuições únicas e valiosas relacionadas com a operação vinculada, enquanto a outra parte não faz qualquer contribuição única e valiosa. Nesse caso, a parte sujeita a teste, ou seja, a parte na operação vinculada para a qual é testado um indicador financeiro, deve ser aquela a que se pode aplicar um método de determinação dos preços de transferência da forma mais fiável e para a qual se podem encontrar os elementos de comparação mais fiáveis. A parte que não efetua qualquer contribuição única e valiosa em relação à operação será, na maior parte dos casos, aquela a que é possível aplicar com maior fiabilidade um método unilateral de determinação dos preços de transferência.

Or. en

**Alteração 75**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12-A (novo)**

***(12-A) A codificação proposta do princípio de plena concorrência e as orientações da OCDE devem melhorar a segurança e reduzir os litígios. Os litígios em matéria de preços de transferência baseiam-se geralmente em interpretações divergentes dos factos e circunstâncias concretos e não em interpretações das orientações. A fim de evitar o risco de duplicação da regulamentação e de contradição devido a eventuais alterações nas orientações da OCDE, estas últimas terão precedência sobre os preços de transferência.***

Or. es

## **Alteração 76**

**José Gusmão, Manon Aubry**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 13**

Texto da Comissão

***(13) A fim de minimizar o número de litígios e assegurar uma abordagem comum em toda a União, a presente diretiva prevê ainda que um contribuinte não deve ser sujeito a ajustamento quando os seus resultados se situarem dentro do intervalo interquartil, a menos que a administração fiscal ou o contribuinte demonstrem que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo.*** Quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem ser obrigadas a proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados, ***a menos que o contribuinte ou a administração fiscal demonstrem que qualquer outro ponto do intervalo***

Alteração

(13) Quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem ser obrigadas a proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados.

*determina um preço de plena concorrência mais fiável num determinado caso.*

Or. en

**Alteração 77**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) A fim de minimizar o número de litígios e assegurar uma abordagem comum em toda a União, a presente diretiva prevê ainda que um contribuinte não deve ser sujeito a ajustamento quando os seus resultados se situarem dentro do intervalo interquartil, a menos que a administração fiscal ou o contribuinte demonstrem que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo. Quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem ser obrigadas a proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que o contribuinte ou a administração fiscal demonstrem que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência mais fiável num determinado caso.

*Alteração*

(13) A fim de minimizar o número de litígios e assegurar uma abordagem comum em toda a União, a presente diretiva prevê ainda que um contribuinte não deve ser sujeito a ajustamento quando os seus resultados se situarem dentro do intervalo interquartil, a menos que a administração fiscal ou o contribuinte demonstrem que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo. Quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem ser obrigadas a proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que o contribuinte ou a administração fiscal demonstrem que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência mais fiável num determinado caso. ***Os litígios em matéria de preços de transferência referem-se geralmente a pontos situados dentro do intervalo interquartil ou a indicadores. A principal fonte de litígios resulta de perspetivas divergentes sobre os factos e as circunstâncias de uma determinada transação. Por conseguinte, um intervalo interquartil não reduzirá os litígios. Pelo contrário, conduzirá a posições mais fechadas sobre os factos e as circunstâncias, diminuindo a flexibilidade***

*na resolução de litígios, sobretudo com países terceiros.*

Or. es

### **Alteração 78**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 13**

##### *Texto da Comissão*

(13) A fim de minimizar o número de litígios e assegurar uma abordagem comum em toda a União, a presente diretiva prevê ainda que um contribuinte não deve ser sujeito a ajustamento quando os seus resultados se situarem dentro do intervalo interquartil, a menos que a administração fiscal ou o contribuinte demonstrem que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo. Quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem ser obrigadas a proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que o contribuinte ou a administração fiscal demonstrem que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência mais fiável num determinado caso.

##### *Alteração*

(13) A fim de minimizar o número de litígios, ***reduzir os custos conexos para as empresas*** e assegurar uma abordagem comum em toda a União, a presente diretiva prevê ainda que um contribuinte não deve ser sujeito a ajustamento quando os seus resultados se situarem dentro do intervalo interquartil, a menos que a administração fiscal ou o contribuinte demonstrem que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo. Quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem ser obrigadas a proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que o contribuinte ou a administração fiscal demonstrem que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência mais fiável num determinado caso.

Or. en

### **Alteração 79**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) A fim de reduzir os custos de conformidade para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, deve ser introduzida uma abordagem comum para a documentação sobre os preços de transferência. ***A existência de um modelo normalizado, de regras relativas ao conteúdo e ao regime linguístico, de prazos e dos contribuintes abrangidos pelo âmbito de aplicação, proporcionaria simplicidade e potenciais economias de custos, tendo em conta o capítulo V, «Documentação», dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e o Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia***<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> ***Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de junho de 2006, relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) (2006/C 176/01), [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL).***

*Alteração*

(14) A fim de reduzir os custos de conformidade para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, deve ser introduzida uma abordagem comum para a documentação sobre os preços de transferência.

Or. pl

*Justificação*

*Opomo-nos a disposições regulamentares excessivamente pormenorizadas relacionadas com a documentação. Uma das questões que suscita especial preocupação é a delegação, na Comissão Europeia, do poder para definir em pormenor as obrigações em matéria de documentação aplicáveis às entidades afiliadas.*

**Alteração 80**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) A fim de reduzir os custos de conformidade para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, deve ser introduzida uma abordagem comum para a documentação sobre os preços de transferência. A existência de um modelo normalizado, de regras relativas ao conteúdo e ao regime linguístico, de prazos e dos contribuintes abrangidos pelo âmbito de aplicação, proporcionaria simplicidade e potenciais economias de custos, tendo em conta o capítulo V, «Documentação», dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e o Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup>Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de junho de 2006, relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) (2006/C 176/01), [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL).

*Alteração*

(14) A fim de reduzir os custos de conformidade para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, deve ser introduzida uma abordagem comum para a documentação sobre os preços de transferência. A existência de um modelo normalizado, de regras relativas ao conteúdo e ao regime linguístico, de prazos e dos contribuintes abrangidos pelo âmbito de aplicação, proporcionaria simplicidade e potenciais economias de custos, tendo em conta o capítulo V, «Documentação», dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e o Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia<sup>33</sup>. ***É igualmente necessária uma interpretação harmonizada destes termos a nível da União, a fim de facilitar a aplicação da presente diretiva pelas administrações fiscais e pelas empresas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem habilitar as suas administrações fiscais para tratar eficazmente os esforços comuns em matéria de documentação sobre os preços de transferência.***

---

<sup>33</sup>Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de junho de 2006, relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) (2006/C 176/01), [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL).



**Alteração 81**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) A fim de reduzir os custos de conformidade para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, deve ser introduzida uma abordagem comum para a documentação sobre os preços de transferência. A existência de um modelo normalizado, de regras relativas ao conteúdo e ao regime linguístico, de prazos e dos contribuintes abrangidos pelo âmbito de aplicação, proporcionaria simplicidade e potenciais economias de custos, tendo em conta o capítulo V, «Documentação», dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e o Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup>Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de junho de 2006, relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) (2006/C 176/01), [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL).

*Alteração*

(14) A fim de reduzir os custos de conformidade para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, ***bem como para fazer face ao risco de elisão fiscal***, deve ser introduzida uma abordagem comum para a documentação sobre os preços de transferência. A existência de um modelo normalizado, de regras relativas ao conteúdo e ao regime linguístico, de prazos e dos contribuintes abrangidos pelo âmbito de aplicação, proporcionaria simplicidade e potenciais economias de custos, tendo em conta o capítulo V, «Documentação», dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e o Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup>Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de junho de 2006, relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) (2006/C 176/01), [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL).

**Alteração 82**  
**Gilles Boyer, Olivier Chastel**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.

*Alteração*

(15) ***A fim de evitar qualquer incoerência***, as regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com os ***mais recentes*** Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, ***em especial com o futuro montante B do primeiro pilar a ser negociado no âmbito do quadro inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros.***

Or. en

**Alteração 83**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.

*Alteração*

(15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência. ***Estas regras não devem contrariar as orientações adotadas no âmbito da OCDE, porquanto criariam um clima de incerteza para as empresas, em especial para as PME.***

Or. es

**Alteração 84**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**

## Considerando 15

### *Texto da Comissão*

(15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.

### *Alteração*

(15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência ***ou quaisquer outras orientações internacionais pertinentes.***

Or. en

## Alteração 85

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 15**

### *Texto da Comissão*

(15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com ***os*** Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.

### *Alteração*

(15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com ***a versão mais recente dos*** Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.

Or. en

## Alteração 86

**José Gusmão, Manon Aubry**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 16**

### *Texto da Comissão*

***(16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de estabelecer novas regras vinculativas comuns em matéria de preços de transferência por meio de atos de execução. Esses atos de execução devem proporcionar aos contribuintes***

### *Alteração*

***Suprimido***

*uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas e proporcionar as chamadas «salvaguardas» que reduzam os custos de conformidade e o número de litígios. Tendo em conta o potencial impacto dessas medidas no poder executivo e de execução nacional em matéria de fiscalidade direta, no exercício dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta o as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, para adotar decisões nos termos da presente diretiva.*

Or. en

#### **Alteração 87**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 16**

##### *Texto da Comissão*

(16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de *estabelecer novas regras vinculativas comuns em matéria de preços de transferência por meio de atos de execução. Esses atos de execução devem proporcionar aos contribuintes uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas e proporcionar as chamadas «salvaguardas» que reduzam os custos de conformidade e o número de litígios. Tendo em conta o potencial*

##### *Alteração*

(16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de *a Comissão emitir orientações pormenorizadas sobre os preços de transferência. Essas orientações devem reduzir os custos de conformidade e o número de litígios.*

*impacto dessas medidas no poder executivo e de execução nacional em matéria de fiscalidade direta, no exercício dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta o as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, para adotar decisões nos termos da presente diretiva.*

Or. pl

#### *Justificação*

*A regulação de questões específicas não deve fazer-se por meio de atos de execução vinculativos, mas sim através de orientações em moldes semelhantes aos relatórios do FCPT.*

#### **Alteração 88**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 16**

##### *Texto da Comissão*

(16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de estabelecer novas regras vinculativas comuns em matéria de preços de transferência por meio de atos *de execução*. Esses atos *de execução* devem proporcionar aos contribuintes uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas e proporcionar as chamadas «salvaguardas» que reduzam os custos de conformidade e o número de litígios. Tendo em conta o potencial impacto dessas medidas no poder executivo e de execução nacional em matéria de fiscalidade direta, no exercício

##### *Alteração*

(16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de estabelecer novas regras vinculativas comuns em matéria de preços de transferência por meio de atos *delegados*. Esses atos *delegados* devem proporcionar aos contribuintes uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas e proporcionar as chamadas «salvaguardas» que reduzam os custos de conformidade e o número de litígios. Tendo em conta o potencial impacto dessas medidas no poder executivo e de execução nacional em matéria de fiscalidade direta, no exercício

dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta o as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, para adotar decisões nos termos da presente diretiva.

dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta o as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, para adotar decisões nos termos da presente diretiva.

Or. en

## Alteração 89

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de diretiva

#### Considerando 16

##### *Texto da Comissão*

(16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de estabelecer novas regras vinculativas comuns em matéria de preços de transferência por meio de atos de execução. Esses atos de execução devem proporcionar aos contribuintes uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas e proporcionar as chamadas «salvaguardas» que reduzam os custos de conformidade e o número de litígios. Tendo em conta o potencial impacto dessas medidas no poder executivo e de execução nacional em matéria de fiscalidade direta, no exercício dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta o as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução **ao Conselho, deliberando sob proposta da** Comissão, para adotar

##### *Alteração*

(16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco **de dupla não tributação e** de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de estabelecer novas regras vinculativas comuns em matéria de preços de transferência por meio de atos de execução. Esses atos de execução devem proporcionar aos contribuintes uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas e proporcionar as chamadas «salvaguardas» que reduzam os custos de conformidade e o número de litígios. Tendo em conta o potencial impacto dessas medidas no poder executivo e de execução nacional em matéria de fiscalidade direta, no exercício dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta o as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução **à** Comissão, para adotar decisões

decisões nos termos da presente diretiva.

nos termos da presente diretiva.

Or. en

### **Alteração 90**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(16-A) Uma interpretação divergente dos termos utilizados nas orientações internacionais sobre preços de transferência, incluindo os princípios da OCDE, é suscetível de dar origem a casos de dupla tributação, implicar incerteza jurídica, custos adicionais para as empresas e distorção da concorrência. É igualmente necessária uma interpretação uniforme destes termos a nível da União, a fim de facilitar a aplicação da presente diretiva pelas administrações fiscais e pelas empresas, tendo em vista as futuras adaptações das orientações internacionais em matéria de preços de transferência. Neste espírito, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução destinados a garantir flexibilidade suficiente para se manter em consonância com as normas internacionais.*

Or. en

### **Alteração 91**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 16-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(16-B) Uma vez que os preços de transferência evoluem ao longo do tempo,*

*será essencial acompanhar continuamente a necessidade de ajustamentos da presente diretiva com o objetivo de garantir a uniformidade das metodologias de preços de transferência na UE e a nível mundial. Os representantes dos Estados-Membros, dos contribuintes, dos académicos e da sociedade civil devem poder trocar informações sobre a aplicação efetiva da presente diretiva e identificar potenciais necessidades de adaptação. Para o efeito, é criado um «Fórum Europeu sobre Preços de Transferência» (EFTP).*

Or. en

## **Alteração 92**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 16-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(16-C) A fim de aumentar a segurança fiscal e facilitar a avaliação dos riscos pelas autoridades fiscais, seria muito útil prever uma abordagem simplificada do cumprimento dos preços de transferência. Para o efeito, seria importante adotar um quadro comum de avaliação dos riscos para os preços de transferência com base numa análise comparativa comumente aceite. Esta avaliação investigaria as margens dos resultados antes de juros e impostos para as entidades que operam de forma independente no mercado interno. Os indicadores de lucro assim obtidos devem então ser publicados, a fim de serem utilizados como uma ferramenta de autoavaliação do risco e permitir que os grupos que operam no mercado interno saibam antecipadamente os rendimentos de plena concorrência (baseados no mercado) que se espera obter nas operações com empresas associadas. Cada*



*operação abrangida pelo âmbito de aplicação do sistema deve ser avaliada como sendo de baixo, médio ou alto risco, consoante a forma como se compara com os indicadores de lucro, que serão estabelecidos através de um ato de execução e publicados no sítio Web da Comissão.*

Or. en

### **Alteração 93**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Martin Hlaváček**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 17**

###### *Texto da Comissão*

(17) A fim de avaliar a eficácia das novas regras previstas na presente diretiva, a Comissão deve elaborar uma avaliação com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e noutros dados disponíveis.

###### *Alteração*

(17) A fim de avaliar a eficácia *e o impacto* das novas regras previstas na presente diretiva, *em especial a sua articulação com os mais recentes princípios da OCDE*, Comissão deve elaborar uma avaliação com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e noutros dados disponíveis *e, se for caso disso, acompanhada de uma proposta legislativa*

Or. en

### **Alteração 94**

**José Gusmão, Manon Aubry**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 17-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*(17-A) A partir de 2030, a presente diretiva deve deixar de ser aplicável aos grupos abrangidos pelo âmbito de aplicação da proposta de diretiva do Conselho relativa ao Quadro de*

***Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT), com exceção das transações com empresas associadas em países terceiros, quando deve existir uma fórmula de repartição baseada em fatores relevantes e que respeite os critérios estabelecidos no artigo 19.º-A da presente diretiva.***

Or. en

### **Alteração 95**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 17-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-A) A partir de 2035, a presente diretiva deve deixar de ser aplicável aos grupos BEFIT, com exceção das transações com empresas associadas em países terceiros.***

Or. en

### **Alteração 96**

**Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(18) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724<sup>34</sup>. A

(18) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724<sup>34</sup>. A

PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno.

PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno. *Este balcão único deve ser intuitivo, de fácil acesso e dispor das ferramentas necessárias para não criar uma nova barreira burocrática para as empresas. A experiência positiva do balcão único para o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) é um bom exemplo de como deve ser concebido para funcionar corretamente.*

---

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

---

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Or. es

### **Alteração 97** **Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 20**

##### *Texto da Comissão*

(20) O período de conservação de *dez* anos justifica-se para permitir que os Estados-Membros possam cumprir a maioria dos prazos de prescrição.

##### *Alteração*

(20) O período de conservação de *cinco* anos justifica-se para permitir que os Estados-Membros possam cumprir a maioria dos prazos de prescrição.

Or. en

### **Alteração 98** **Andželika Anna Mozdżanowska**

em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(21) A fim de reduzir os encargos administrativos para os contribuintes, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à documentação dos preços de transferência, estabelecendo modelos comuns, fixando requisitos linguísticos, definindo o tipo de contribuinte que deve respeitar esses modelos e os prazos a cumprir. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.**

**Suprimido**

Or. pl

*Justificação*

*Em vez de resultar numa diminuição dos encargos administrativos para as empresas, a delegação na Comissão Europeia do poder para definir em pormenor as obrigações em matéria de documentação pode ter o efeito contrário.*

**Alteração 99**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

(21) A fim de reduzir os encargos administrativos para os contribuintes, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à documentação dos preços de transferência, estabelecendo modelos comuns, fixando requisitos linguísticos, definindo o tipo de contribuinte que deve respeitar esses modelos e os prazos a cumprir. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

*Alteração*

(21) A fim de reduzir os encargos administrativos para os contribuintes *e o risco de elisão fiscal*, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à documentação dos preços de transferência, estabelecendo modelos comuns, fixando requisitos linguísticos, definindo o tipo de contribuinte que deve respeitar esses modelos e os prazos a cumprir. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

**Alteração 100**  
**Andželika Anna Moždžanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) *Atendendo a que o objetivo da*

*Alteração*

(22) Em conformidade com o princípio

*presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à natureza transfronteiriça das regras em matéria de preços de transferência em causa e à necessidade de reduzir os custos de conformidade no mercado interno como um todo, ser mais bem alcançado a nível da UE, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,*

da **proporcionalidade** consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar o objetivo **de eliminar o risco de dupla tributação e de aumentar a segurança fiscal através da redução do número de litígios fiscais internacionais relacionados com os preços de transferência.**

Or. pl

#### *Justificação*

*Entendemos que o objetivo subjacente à proposta – ou seja, o de harmonizar as regras em matéria de preços de transferência – também pode ser alcançado recorrendo a outros instrumentos que não uma diretiva, nomeadamente através de orientações publicadas em moldes semelhantes aos relatórios do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência.*

### **Alteração 101** **Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece regras para harmonizar as regras dos Estados-Membros em matéria de preços de transferência e garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência na União.

##### *Alteração*

A presente diretiva estabelece regras para harmonizar as regras dos Estados-Membros em matéria de preços de transferência e garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência na União, **com o objetivo de simplificar os processos administrativos para as PME e reduzir a sua carga burocrática.**

Or. es

## Alteração 102

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece regras para **harmonizar** as regras dos Estados-Membros em matéria de preços de transferência e garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência na União.

##### *Alteração*

A presente diretiva estabelece regras para **coordenar** as regras dos Estados-Membros em matéria de preços de transferência e garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência na União.

Or. en

## Alteração 103

Martin Hlaváček

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

##### *Texto da Comissão*

(1) «Princípio de plena concorrência», a norma internacional que estabelece que as empresas associadas devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (livre);

##### *Alteração*

(1) «Princípio de plena concorrência», a norma internacional **nos termos do artigo 9.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE** que estabelece que as empresas associadas devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (livre);

Or. en

## Alteração 104

**Andżelika Anna Możdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1) «Princípio de plena concorrência», a norma internacional que estabelece que as empresas associadas devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (livre);

*Alteração*

1) «Princípio de plena concorrência», a norma internacional ***definida nas orientações da OCDE*** que estabelece que as empresas associadas devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (livre);

Or. pl

**Alteração 105**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1) «Princípio de plena concorrência», a norma internacional que estabelece que as empresas associadas devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (***livre***);

*Alteração*

1) «Princípio de plena concorrência», a norma internacional que estabelece que as empresas associadas devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado ***livre***;



**Alteração 106**  
**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

(4) «Estabelecimento estável», qualquer instalação fixa, tal como definida na convenção bilateral para evitar a dupla tributação pertinente ou, na sua ausência, no direito nacional;

*Alteração*

(4) «Estabelecimento estável», qualquer instalação fixa, tal como definida na convenção bilateral para evitar a dupla tributação pertinente ou, na sua ausência, no direito nacional ***em conformidade com o artigo 5.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE;***

Or. en

**Alteração 107**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9**

*Texto da Comissão*

(9) ***«Método do preço comparável de mercado», um método de determinação dos preços de transferência que compara o preço dos bens ou serviços transferidos no âmbito de uma operação vinculada com o preço cobrado pelos bens ou serviços transferidos no âmbito de uma operação não vinculada comparável em circunstâncias comparáveis;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 108**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(10)** *«Método do preço de revenda», um método de determinação dos preços de transferência baseado no preço a que um produto que foi adquirido a uma empresa associada é revendido a uma empresa independente; ao preço de revenda é deduzida a margem do preço de revenda e o resultado obtido, depois de subtraída a margem do preço de revenda, pode ser considerado, após ajustamento para ter em conta outros custos associados à compra do produto, por exemplo, os direitos aduaneiros, como um preço de plena concorrência da transferência inicial de bens entre as empresas associadas;*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 109**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(11)** *«Método do custo majorado», um método de determinação dos preços de transferência que utiliza os custos incorridos pelo fornecedor de bens (ou serviços) no âmbito de uma operação vinculada; a estes custos é acrescentada uma margem de lucro adequada para obter um lucro adequado tendo em conta as funções desempenhadas (considerando os ativos utilizados e os riscos assumidos) e as condições de mercado; o preço, após a adição da margem de lucro à base de custos adequada, pode ser considerado um preço de plena concorrência da operação vinculada inicial;*

***Suprimido***

**Alteração 110**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12) «Método da margem líquida da operação», um método de lucro da operação que examina a margem de lucro líquida em relação a uma base adequada, por exemplo, custos, vendas, ativos, que um contribuinte obtém de uma operação vinculada que seja adequado agregar;**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 111**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(13) «Método do fracionamento do lucro», um método de fracionamento dos lucros de uma operação que indica os lucros pertinentes a repartir pelas empresas associadas no âmbito de uma operação vinculada (ou de operações vinculadas que seja adequado agregar) e que, em seguida, reparte esses lucros pelas empresas associadas numa base economicamente válida que se aproxima da repartição dos lucros que teria sido acordada em condições de plena concorrência;**

***Suprimido***

Or. en

## Alteração 112

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18

##### *Texto da Comissão*

(18) «Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência», os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais, edição de 2022, aprovados pelo Conselho da OCDE nos termos da Recomendação do Conselho da OCDE relativa à determinação dos preços de transferência entre empresas associadas [C(95)126/Final], com a redação que lhe foi dada em 20 de janeiro de 2022 e incluídos no anexo I, ***bem como*** quaisquer outras alterações destes Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência ***que a União tenha aprovado no contexto do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE através da adoção de uma posição da União nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE;***

##### *Alteração*

(18) «Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência», os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais, edição de 2022, aprovados pelo Conselho da OCDE nos termos da Recomendação do Conselho da OCDE relativa à determinação dos preços de transferência entre empresas associadas [C(95)126/Final], com a redação que lhe foi dada em 20 de janeiro de 2022 e incluídos no anexo I; ***A Comissão deve estar habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de incorporar na presente diretiva*** quaisquer outras alterações destes Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência;

Or. en

##### *Justificação*

*Quaisquer outras alterações aos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência não devem ser incorporadas automaticamente, mas exigem um novo processo legislativo lançado por uma proposta da Comissão.*

## Alteração 113

Isabel Benjumea Benjumea

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que uma empresa

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que uma empresa

realize uma ou mais operações comerciais ou financeiras transfronteiriças com uma empresa associada, essa empresa determina o montante dos seus lucros tributáveis de uma forma que seja compatível com o princípio de plena concorrência.

realize uma ou mais operações comerciais ou financeiras transfronteiriças com uma empresa associada, essa empresa determina o montante dos seus lucros tributáveis de uma forma que seja compatível com o princípio de plena concorrência *e as orientações da OCDE*.

Or. es

**Alteração 114**  
**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que uma empresa realize uma ou mais **operações** comerciais ou financeiras transfronteiriças com uma empresa associada, essa empresa determina o montante dos seus lucros tributáveis de uma forma que seja compatível com o princípio de plena concorrência.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que uma empresa realize uma ou mais **relações** comerciais ou financeiras transfronteiriças com uma empresa associada, essa empresa determina o montante dos seus lucros tributáveis de uma forma que seja compatível com o princípio de plena concorrência.

Or. en

**Alteração 115**  
**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

**a) Uma pessoa participa na gestão de outra pessoa por estar em posição de exercer uma influência significativa sobre a outra pessoa;**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

### **Alteração 116**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Uma pessoa participa na gestão de outra pessoa por estar em posição de exercer uma influência significativa sobre a outra pessoa;

*Alteração*

a) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

### **Alteração 117**

**José Gusmão, Manon Aubry**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Uma pessoa participa na gestão de outra pessoa por estar em posição de exercer uma influência *significativa* sobre a outra pessoa;

*Alteração*

a) Uma pessoa participa na gestão de outra pessoa por estar em posição de exercer uma influência sobre a outra pessoa;

Or. en

### **Alteração 118**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a **25 %** dos direitos de voto;

*Alteração*

b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a **33 %** dos direitos de voto;

Or. en

**Alteração 119**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a **25 %** dos direitos de voto;

*Alteração*

b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a **50 %** dos direitos de voto;

Or. es

**Alteração 120**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a **25 %** dos direitos de voto;

*Alteração*

b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a **5 %** dos direitos de voto;

Or. en

**Alteração 121**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a **25 %** do capital;

*Alteração*

c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a **50 %** do capital;

**Alteração 122**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5.º, n.º 1, alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a **25 %** do capital;

*Alteração*

c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a **5 %** do capital;

Or. en

**Alteração 123**  
**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5.º, n.º 1, alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a **25 %** do capital;

*Alteração*

c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a **33 %** do capital;

Or. en

**Alteração 124**  
**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Uma pessoa tem direito a **25 %** ou mais dos lucros de outra pessoa.

*Alteração*

d) Uma pessoa tem direito a **33 %** ou mais dos lucros de outra pessoa.



**Alteração 125**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

d) Uma pessoa tem direito a **25 %** ou mais dos lucros de outra pessoa.

*Alteração*

d) Uma pessoa tem direito a **50 %** ou mais dos lucros de outra pessoa.

Or. es

**Alteração 126**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Uma pessoa tem direito a **25 %** ou mais dos lucros de outra pessoa.

*Alteração*

d) Uma pessoa tem direito a **5 %** ou mais dos lucros de outra pessoa.

Or. en

**Alteração 127**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) O ajustamento primário resulta na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição em relação ao qual a empresa associada do Estado-Membro ao qual foi solicitada a realização do ajustamento correlativo já tenha sido sujeita a **imposto** nesse Estado-Membro;

*Alteração*

b) O ajustamento primário resulta na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição em relação ao qual a empresa associada do Estado-Membro ao qual foi solicitada a realização do ajustamento correlativo já tenha sido sujeita a **um nível mínimo de tributação efetiva em conformidade com a Diretiva (UE)**

**Alteração 128**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 3 – alínea a) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i) indicar todas as circunstâncias de facto e de direito necessárias para avaliar, em conformidade com o princípio de plena concorrência, o ajustamento primário efetuado na outra jurisdição,

*Alteração*

i) indicar todas as circunstâncias de facto e de direito necessárias para avaliar, em conformidade com o princípio de plena concorrência, o ajustamento primário efetuado na outra jurisdição, ***incluindo a documentação pertinente dos preços de transferência comunicada aos diferentes Estados-Membros,***

**Alteração 129**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 3 – alínea a) – subalínea ii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***ii-A) comunicar, para cada Estado-Membro afetado pelo ajustamento, a taxa de imposto efetiva calculada na aceção da Diretiva (UE) 2022/2523, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União;***

**Alteração 130**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Os Estados-Membros devem declarar admissível o pedido no prazo de 30 dias, através de uma notificação ao contribuinte, se tiverem sido apresentadas todas as informações previstas no n.º 3, alínea a). No mesmo prazo, os Estados-Membros devem notificar o contribuinte da falta de quaisquer informações necessárias e conceder-lhe um prazo mínimo de 30 dias para as facultar. Se o contribuinte não facultar as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido *pode* ser rejeitado por inadmissibilidade;

*Alteração*

b) Os Estados-Membros devem declarar admissível o pedido no prazo de 30 dias, através de uma notificação ao contribuinte, se tiverem sido apresentadas todas as informações previstas no n.º 3, alínea a). No mesmo prazo, os Estados-Membros devem notificar o contribuinte da falta de quaisquer informações necessárias e conceder-lhe um prazo mínimo de 30 dias para as facultar. Se o contribuinte não facultar as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido *deve* ser rejeitado por inadmissibilidade;

Or. en

**Alteração 131**  
**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Os Estados-Membros devem declarar admissível o pedido no prazo de **30** dias, através de uma notificação ao contribuinte, se tiverem sido apresentadas todas as informações previstas no n.º 3, alínea a). No mesmo prazo, os Estados-Membros devem notificar o contribuinte da falta de quaisquer informações necessárias e conceder-lhe um prazo mínimo de **30** dias para as facultar. Se o contribuinte não facultar as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido pode ser rejeitado por inadmissibilidade;

*Alteração*

b) Os Estados-Membros devem declarar admissível o pedido no prazo de **40** dias, através de uma notificação ao contribuinte, se tiverem sido apresentadas todas as informações previstas no n.º 3, alínea a). No mesmo prazo, os Estados-Membros devem notificar o contribuinte da falta de quaisquer informações necessárias e conceder-lhe um prazo mínimo de **40** dias para as facultar. Se o contribuinte não facultar as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido pode ser rejeitado por inadmissibilidade;

**Alteração 132**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Os Estados-Membros devem declarar admissível o pedido no prazo de 30 dias, através de uma notificação ao contribuinte, se tiverem sido apresentadas todas as informações previstas no n.º 3, alínea a). No mesmo prazo, os Estados-Membros devem notificar o contribuinte da falta de quaisquer informações necessárias e conceder-lhe um prazo mínimo de **30** dias para as facultar. Se o contribuinte não facultar as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido pode ser rejeitado por inadmissibilidade;

*Alteração*

b) Os Estados-Membros devem declarar admissível o pedido no prazo de 30 dias, através de uma notificação ao contribuinte, se tiverem sido apresentadas todas as informações previstas no n.º 3, alínea a). No mesmo prazo, os Estados-Membros devem notificar o contribuinte da falta de quaisquer informações necessárias e conceder-lhe um prazo mínimo de **60** dias para as facultar. Se o contribuinte não facultar as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido pode ser rejeitado por inadmissibilidade;

**Alteração 133**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a dupla tributação resultar de um ajustamento primário efetuado noutra Estado-Membro, o procedimento seja concluído no prazo de 180 dias a contar da receção do pedido do contribuinte, acompanhado de um ato fundamentado de aceitação ou rejeição;

*Alteração*

c) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a dupla tributação resultar de um ajustamento primário efetuado noutra Estado-Membro, o procedimento seja concluído no prazo de 180 dias a contar da receção do pedido do contribuinte, acompanhado de um ato fundamentado de aceitação ou rejeição; ***O procedimento pode ser prorrogado uma vez por um período de tempo razoável se o***

*contribuinte e os Estados-Membros envolvidos concordarem com essa prorrogação.*

Or. en

**Alteração 134**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a dupla tributação resultar de um ajustamento primário efetuado noutra Estado-Membro, o procedimento seja concluído no prazo de 180 dias a contar da receção do pedido do contribuinte, acompanhado de um ato fundamentado de aceitação ou rejeição;

*Alteração*

c) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a dupla tributação resultar de um ajustamento primário efetuado noutra Estado-Membro, o procedimento seja concluído no prazo de 180 dias a contar da receção do pedido do contribuinte, acompanhado de um ato fundamentado de aceitação ou rejeição. *Este prazo deve ser vinculativo para as autoridades fiscais.*

Or. es

**Alteração 135**  
**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a dupla tributação resultar de um ajustamento primário efetuado noutra Estado-Membro, o procedimento seja concluído no prazo de **180** dias a contar da receção do pedido do contribuinte, acompanhado de um ato fundamentado de aceitação ou rejeição;

*Alteração*

c) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a dupla tributação resultar de um ajustamento primário efetuado noutra Estado-Membro, o procedimento seja concluído no prazo de **200** dias a contar da receção do pedido do contribuinte, acompanhado de um ato fundamentado de aceitação ou rejeição;

Or. en

**Alteração 136**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

d) Em caso de aceitação, os Estados-Membros devem comunicar à autoridade fiscal da outra jurisdição em causa o reconhecimento do ajustamento correlativo;

*Alteração*

d) Em caso de aceitação, os Estados-Membros devem comunicar ***imediatamente*** à autoridade fiscal da outra jurisdição em causa o reconhecimento do ajustamento correlativo;

Or. es

**Alteração 137**  
**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, os Estados-Membros devem utilizar todos os procedimentos e disposições previstos na Diretiva Cooperação Administrativa (DCA).***

Or. en

**Alteração 138**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) O ajustamento em baixa não conduz a uma dupla não tributação, devendo o Estado-Membro que procede ao ajustamento em baixa receber***

*garantias de que o ajustamento em baixa é incluído nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e tributado;*

Or. en

**Alteração 139**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) O ajustamento em baixa não conduz a uma dupla não tributação e o Estado-Membro que o realiza pode atestar que está incluído nos lucros tributáveis da empresa associada na outra jurisdição;*

Or. en

**Alteração 140**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Antes de registar a operação ou série de operações em causa, o contribuinte *envidou esforços razoáveis* para obter um resultado de plena concorrência;

a) Antes de registar a operação ou série de operações em causa, o contribuinte *fez todos os possíveis* para obter um resultado de plena concorrência;

Or. en

**Alteração 141**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9**

**Artigo 9**

**Suprimido**

**Métodos de determinação dos preços de transferência**

**1. Os Estados-Membros devem assegurar que o preço de plena concorrência aplicado no âmbito de uma operação vinculada entre empresas associadas seja determinado através de um dos seguintes métodos de determinação dos preços de transferência:**

- a) O método do preço comparável de mercado;**
- b) O método do preço de revenda;**
- c) O método do custo majorado;**
- d) O método da margem líquida da operação;**
- e) O método do fracionamento do lucro.**

**2. Para além dos métodos enumerados no n.º 1, os Estados-Membros só podem permitir a aplicação de quaisquer outros métodos e técnicas de avaliação para estimar o preço de plena concorrência se puder ser demonstrado de forma satisfatória que:**

- a) Nenhum dos métodos referidos no n.º 1 é adequado ou viável nas circunstâncias do caso em apreço;**
- b) O método ou a técnica de avaliação selecionados são compatíveis com o princípio de plena concorrência e proporcionam uma estimativa mais fiável do resultado de plena concorrência do que os métodos enumerados no n.º 1.**

Or. en

**Alteração 142**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**



## Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o preço de plena concorrência aplicado no âmbito de uma operação vinculada entre empresas associadas seja determinado através de um dos seguintes métodos de determinação dos preços de transferência:

### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o preço de plena concorrência aplicado no âmbito de uma operação vinculada entre empresas associadas seja determinado **apenas** através de um dos seguintes métodos de determinação dos preços de transferência:

Or. en

## Alteração 143

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de diretiva

#### Artigo 9 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

**2. Para além dos métodos enumerados no n.º 1, os Estados-Membros só podem permitir a aplicação de quaisquer outros métodos e técnicas de avaliação para estimar o preço de plena concorrência se puder ser demonstrado de forma satisfatória que:**

**a) Nenhum dos métodos referidos no n.º 1 é adequado ou viável nas circunstâncias do caso em apreço;**

**b) O método ou a técnica de avaliação selecionados são compatíveis com o princípio de plena concorrência e proporcionam uma estimativa mais fiável do resultado de plena concorrência do que os métodos enumerados no n.º 1.**

### *Alteração*

**Suprimido**

Or. en

## Alteração 144

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) Nenhum dos métodos referidos no n.º 1 é adequado ou viável nas circunstâncias do caso em apreço;** **Suprimido**

Or. en

**Alteração 145**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) O método ou a técnica de avaliação selecionados são compatíveis com o princípio de plena concorrência e proporcionam uma estimativa mais fiável do resultado de plena concorrência do que os métodos enumerados no n.º 1.** **Suprimido**

Or. en

**Alteração 146**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) O método ou a técnica de avaliação selecionados são compatíveis com o princípio de plena concorrência e proporcionam uma estimativa mais fiável do resultado de plena concorrência do que os métodos enumerados no n.º 1.** **Suprimido**

Or. en

**Alteração 147**  
**Paul Tang**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 9-A**

***Alterações da Diretiva 2011/16/UE***

***1. A alínea h) do n.º6 do artigo 8.º-A da Diretiva 2011/16 é alterada do seguinte modo:***

***i) A identificação do método utilizado para determinar os preços de transferência ou outros métodos e técnicas de avaliação para estimar o preço de plena concorrência, tal como definido no artigo 9.º da Diretiva [2024/XX/XX relativa aos preços de transferência], e a fundamentação subjacente à aplicação desse método, ou o próprio preço de transferência, no caso de um acordo prévio sobre preços de transferência;***

Or. en

**Alteração 148**  
**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 10 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o preço de plena concorrência seja determinado aplicando o método de determinação dos preços de transferência mais adequado *às circunstâncias do caso em apreço*.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o preço de plena concorrência seja determinado aplicando o método de determinação dos preços de transferência mais adequado ***para um caso concreto***.

Or. en

## Alteração 149

José Gusmão, Manon Aubry

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. O método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ser selecionado de entre os métodos de determinação dos preços de transferência previstos *no artigo 9.º*, tendo em conta os seguintes critérios:

##### *Alteração*

2. O método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ser selecionado de entre os métodos de determinação dos preços de transferência previstos *nos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência*, tendo em conta os seguintes critérios:

Or. en

## Alteração 150

José Gusmão, Manon Aubry

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) A adequação de um método de determinação dos preços de transferência tendo em conta a natureza da operação vinculada, *determinada, nomeadamente, através de uma análise das funções desempenhadas por cada empresa no âmbito da operação vinculada, considerando os ativos utilizados e os riscos assumidos*;

##### *Alteração*

b) A adequação de um método de determinação dos preços de transferência tendo em conta a natureza da operação vinculada;

Or. en

## Alteração 151

José Gusmão, Manon Aubry

### Proposta de diretiva

**Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b) As funções desempenhadas por cada uma das partes na operação, tendo em conta os ativos utilizados e os riscos assumidos, incluindo a forma como essas funções se relacionam com a criação mais ampla de valor pelo grupo de empresas multinacionais a que as partes pertencem, as circunstâncias que rodeiam a operação e as práticas do setor;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 152**

**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e) As estratégias empresariais perseguidas pelas partes.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 153**

**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – parágrafo 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Nenhuma das diferenças (caso existam) entre as operações comparadas ou entre as empresas que realizam essas operações é suscetível de afetar significativamente o preço no mercado livre;

a) Nenhuma das diferenças (caso existam) entre as operações comparadas ou entre as empresas que realizam essas operações é suscetível de afetar significativamente o preço *ou margens* no mercado livre;

Or. en

**Alteração 154**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 12**

**Suprimido**

***Determinação do intervalo de plena concorrência***

***1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência produz um intervalo de valores, o intervalo de plena concorrência é determinado utilizando o intervalo interquartil dos resultados dos elementos de comparação não vinculados.***

***2. O intervalo interquartil é o intervalo compreendido entre o percentil 25 e o percentil 75 dos resultados obtidos a partir dos elementos de comparação não vinculados.***

***3. Os Estados-Membros devem garantir que um contribuinte não seja sujeito a ajustamento se os seus resultados se situarem dentro do intervalo de plena concorrência, a menos que se demonstre que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo.***

***4. Os Estados-Membros devem assegurar que, se os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, se proceda a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que se demonstre que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência tendo em conta as circunstâncias do caso específico. A mediana é o percentil 50 do intervalo de resultados das operações não vinculadas***

*comparáveis.*

Or. en

**Alteração 155**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 12 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Uma vez que os litígios em matéria de preços de transferência referem-se geralmente a pontos situados dentro do intervalo interquartil ou aos valores de referência, tal pode conduzir a contestações sobre os factos e as circunstâncias de determinadas transações. Por conseguinte, os intervalos interquartis não reduzirão os litígios. Contrariamente ao que se pretende, podem conduzir a posições mais fechadas sobre os factos e as circunstâncias, diminuindo a flexibilidade na resolução de litígios, sobretudo nas relações com países terceiros.***

Or. es

**Alteração 156**  
**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de completar a regra a que se refere o n.º 1 no que diz respeito à documentação, estabelecendo modelos comuns, fixando requisitos linguísticos,***

***Suprimido***

***definindo o tipo de contribuinte que deve respeitar esses modelos e fixando os períodos a abranger.***

Or. pl

*Justificação*

*As disposições da diretiva não devem, através de um sistema alargado de encargos, piorar a situação com que se veem confrontados os empresários. Existe o risco de encargos administrativos excessivos em resultado da delegação, na Comissão Europeia, do poder para definir em pormenor as obrigações em matéria de documentação.*

**Alteração 157**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 13.º-A**

***Resolução de litígios***

***1. Devido ao potencial aumento dos litígios, a presente diretiva exige a introdução de mecanismos rápidos cujo funcionamento responda a todos os pedidos. O sistema de arbitragem deve ser rápido para que as jurisdições possam chegar a um acordo e evitar problemas e litígios que possam surgir. A utilização de acordos antecipados de preços deve, pois, ser incentivada para reforçar os mecanismos de prevenção e resolução de litígios na União Europeia. Para o efeito, devem ser afetados mais recursos às administrações fiscais a fim de acelerar os prazos de tramitação dos acordos antecipados de preços, aumentando a segurança jurídica das empresas da União Europeia.***

***2. A existência de mecanismos acessíveis de resolução de litígios é de suma importância para o comércio transfronteiras, garantindo assim a segurança fiscal e a eliminação da dupla***



*tributação para os contribuintes. O reforço da utilização dos procedimentos amigáveis, tal como previsto na Convenção de Arbitragem da UE, pode acelerar a resolução de casos em prazos mais curtos. Para o efeito, os Estados são exortados a afetar recursos adequados para que os prazos sejam cumpridos e os procedimentos amigáveis se tornem num instrumento eficaz para eliminar a dupla tributação.*

Or. es

**Alteração 158**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 13.º-B**

***Alargamento da iniciativa da Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação***

- 1. É necessário alargar o foco e o âmbito de aplicação da Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação por forma a incluir a revisão dos preços de transferência de fluxos intracomunitários específicos por parte dos Estados-Membros participantes e não apenas de transações de baixo valor acrescentado, tal como atualmente concebido.***
- 2. O alargamento contribui para uma abordagem mais global e eficaz das questões relativas aos preços de transferência, com uma segurança fiscal ex ante que eliminará os litígios fiscais subsequentes. Deste modo, os Estados devem chegar a acordo sobre definições comuns do processo e dos principais aspetos práticos.***
- 3. Recomenda-se o estabelecimento de um***

*vínculo entre a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação e os acordos antecipados de preços, de modo que a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação seja uma via rápida para encontrar soluções estáveis quando surgem problemas durante o processo de revisão.*

Or. es

**Alteração 159**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 13.º-C**

***Restabelecimento do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência***

***1. O Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência apresentou soluções práticas para os desafios colocados pelas práticas de preços de transferência em todos os Estados-Membros.***

***2. O restabelecimento deste fórum com um mandato alargado permite que peritos nacionais dos Estados, juntamente com os representantes da comunidade empresarial, prestem apoio à Comissão, o que pode resultar numa legislação capaz de alcançar o objetivo declarado de aumentar a segurança das empresas na União Europeia. Uma visão conjunta dos contribuintes e das autoridades fiscais proporciona uma perspetiva mais abrangente na procura de soluções práticas.***

Or. es

## Alteração 160

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem incluir nas regras nacionais que transpõem as regras em matéria de preços de transferência estabelecidas no capítulo II da presente diretiva disposições que garantam que essas regras em matéria de preços de transferência são aplicadas de forma compatível com os Princípios *da OCDE* aplicáveis em matéria de preços de transferência.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem incluir nas regras nacionais que transpõem as regras em matéria de preços de transferência estabelecidas no capítulo II da presente diretiva disposições que garantam que essas regras em matéria de preços de transferência são aplicadas de forma compatível com os *mais recentes princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência recomendados internacionalmente, quer pela OCDE quer pelas Nações Unidas.*

Or. en

## Alteração 161

René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto 1 (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(1) Os Estados-Membros devem assegurar que as regras em matéria de preços de transferência sejam aplicadas de forma coerente com os mais recentes princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência recomendados internacionalmente, quer pela OCDE quer pelas Nações Unidas.*

Or. en

## Alteração 162

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. **O Conselho** pode estabelecer regras adicionais, compatíveis com os Princípios **da OCDE** aplicáveis em matéria de preços de transferência, sobre a forma como o princípio de plena concorrência e as outras disposições estabelecidas no capítulo II da presente diretiva devem ser aplicados em operações específicas, a fim de garantir uma maior segurança fiscal e atenuar o risco de dupla tributação. ***Essas operações ou relações específicas são as seguintes:***

*Alteração*

2. **A Comissão** pode estabelecer regras adicionais, compatíveis com os ***mais recentes*** princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência ***recomendados internacionalmente, quer pela OCDE quer pelas Nações Unidas***, sobre a forma como o princípio de plena concorrência e as outras disposições estabelecidas no capítulo II da presente diretiva devem ser aplicados em operações específicas, a fim de garantir uma maior segurança fiscal e atenuar o risco de dupla ***não*** tributação ***e de dupla tributação, e reduzir os litígios fiscais e as práticas fiscais abusivas***

Or. en

**Alteração 163**

**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. O Conselho pode estabelecer regras adicionais, compatíveis com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, sobre a forma como o princípio de plena concorrência e as outras disposições estabelecidas no capítulo II da presente diretiva devem ser aplicados em operações específicas, a fim de garantir uma maior segurança fiscal e atenuar o risco de dupla tributação. ***Essas operações ou relações específicas são as seguintes:***

*Alteração*

2. O Conselho pode estabelecer regras adicionais, compatíveis com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, sobre a forma como o princípio de plena concorrência e as outras disposições estabelecidas no capítulo II da presente diretiva devem ser aplicados em operações específicas, a fim de garantir uma maior segurança fiscal e atenuar o risco de dupla ***não*** tributação ***e dupla tributação, bem como reduzir os litígios fiscais.***

Or. en

## **Alteração 164**

**Andželika Anna Mozdżanowska**

em nome do Grupo ECR

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. ***O Conselho pode estabelecer regras adicionais***, compatíveis com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, sobre a forma como o princípio de plena concorrência e as outras disposições estabelecidas no capítulo II da presente diretiva devem ser aplicados em operações específicas, a fim de garantir uma maior segurança fiscal e atenuar o risco de dupla tributação. Essas operações ou relações específicas são as seguintes:

##### *Alteração*

2. ***A Comissão pode emitir orientações***, compatíveis com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, sobre a forma como o princípio de plena concorrência e as outras disposições estabelecidas no capítulo II da presente diretiva devem ser aplicados em operações específicas, a fim de garantir uma maior segurança fiscal e atenuar o risco de dupla tributação. Essas operações ou relações específicas são as seguintes:

Or. pl

##### *Justificação*

*Em consonância com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, a regulação de questões específicas aqui referidas não deve fazer-se por meio de atos de execução vinculativos, mas sim através de orientações em moldes semelhantes aos relatórios do FCPT.*

## **Alteração 165**

**José Gusmão, Manon Aubry**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 14 – parágrafo 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) ***Transferência de ativos intangíveis ou de direitos sobre ativos intangíveis entre empresas associadas, incluindo ativos intangíveis de difícil avaliação;***

##### *Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 166**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) *Transferência de ativos intangíveis ou de direitos sobre ativos intangíveis entre empresas associadas, incluindo ativos intangíveis de difícil avaliação;*** ***Suprimido***

Or. en

**Alteração 167**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) *A prestação de serviços entre empresas associadas, incluindo a prestação de serviços de comercialização e distribuição;*** ***Suprimido***

Or. en

**Alteração 168**

**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) *A prestação de serviços entre empresas associadas, incluindo a prestação de serviços de comercialização e distribuição;*** ***Suprimido***

**Alteração 169**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c) Acordos de partilha de custos entre empresas associadas;** **Suprimido**

**Alteração 170**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c) Acordos de partilha de custos entre empresas associadas;** **Suprimido**

**Alteração 171**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d) Operações entre empresas associadas no contexto de reestruturações de empresas;** **Suprimido**

**Alteração 172**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d) Operações entre empresas associadas no contexto de reestruturações de empresas;**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 173**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**e) Operações financeiras;**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 174**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**e) Operações financeiras;**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 175**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea f)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

**f) Relações entre a sede e os seus estabelecimentos estáveis.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 176**

**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**f) Relações entre a sede e os seus estabelecimentos estáveis.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 177**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos de execução do Conselho, com base numa proposta da Comissão.**

**Suprimido**

Or. pl

*Justificação*

*Em consonância com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, a regulação de questões específicas aqui referidas não deve fazer-se por meio de atos de execução vinculativos, mas sim através de orientações em moldes semelhantes aos relatórios do FCPT.*

**Alteração 178**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos de execução **do Conselho, com base numa proposta** da Comissão.

*Alteração*

3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos de execução da Comissão. **Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.**

Or. en

**Alteração 179**

**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos de execução do Conselho, com base numa proposta da Comissão.

*Alteração*

3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos de execução do Conselho, com base numa proposta da Comissão **e até ao prazo previsto no artigo 19.º-A.**

Or. en

**Alteração 180**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos **de execução** do Conselho, com base numa proposta da Comissão.

*Alteração*

3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos **delegados** do Conselho, com base numa proposta da Comissão.

Or. en

## **Alteração 181**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 14-A**

**1. É criado e presidido pela Comissão um «Fórum Europeu sobre Preços de Transferência» (EFTP). O EFTP presta aconselhamento e assistência ao comité na aceção do artigo 17.º, nomeadamente para avaliar a necessidade de adaptação à presente diretiva com o objetivo de garantir a uniformidade contínua das metodologias de preços de transferência na UE e a nível mundial.**

**2. O EFTP é composto por representantes dos Estados-Membros e por uma representação equilibrada dos contribuintes, dos académicos e da sociedade civil. O Parlamento Europeu é membro da EFTP na qualidade de observador. As condições de adesão como membro serão decididas pelo comité referido no artigo 17.º.**

Or. en

## **Alteração 182**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 14-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 14-B**

**Novos critérios de delimitação do âmbito de aplicação**

**1. Os Estados-Membros devem sujeitar as seguintes atividades, sempre que estas**

*sejam realizadas através de transações entre uma empresa e a sua empresa associada, a uma abordagem simplificada do cumprimento dos preços de transferência: a) Atividade de distribuição, quando realizada por intermédio de um distribuidor de baixo risco, tal como descrito no n.º 2, que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável num Estado-Membro; b) Atividade de fabrico, quando realizada por intermédio de um fabricante por contrato, tal como descrito no n.º 3, que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável num Estado-Membro.*

*2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea a), um distribuidor de baixo risco é uma entidade que distribui bens adquiridos a empresas associadas. A atividade de distribuição deve apresentar as seguintes características: a) Deve resultar da delimitação exata da operação e apresentar características economicamente pertinentes cujo preço possa ser determinado de forma fiável utilizando um método unilateral de determinação dos preços de transferência, sendo o distribuidor a parte sujeita a teste; b) O distribuidor não pode ser coproprietário legal ou económico da propriedade intelectual contida nos produtos e/ou serviços distribuídos; c) A atividade predominante do distribuidor deve ser a distribuição; d) O distribuidor não pode assumir quaisquer riscos ou só pode assumir riscos limitados relativamente ao mercado, às existências e aos créditos de cobrança duvidosa.*

*3. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea b), um fabricante por contrato é uma empresa associada que realiza uma atividade de produção sob o controlo de um comitente e que apresenta as seguintes características: a) A atividade de fabrico, na medida em que resulta da delimitação exata da operação, deve*

*apresentar características economicamente pertinentes que possam ser avaliadas de forma fíavel utilizando um método unilateral de determinação dos preços de transferência, sendo a entidade de fabrico a parte sujeita a teste;*  
*b) O fabricante não pode ser coproprietário legal ou económico da propriedade intelectual contida nos produtos fabricados; c) A atividade predominante do fabricante deve ser o fabrico; d) O fabricante não pode assumir quaisquer riscos ou só pode assumir riscos limitados relativamente ao preço, ao mercado, às existências, à capacidade de utilização e aos créditos de cobrança duvidosa.*

*4. Se uma empresa associada exercer mais do que uma atividade económica, deve permanecer abrangida pelo âmbito de aplicação da abordagem simplificada, desde que se verifique qualquer uma das seguintes condições: a) As atividades económicas que não a distribuição ou o fabrico possam ser segregadas de forma adequada e o seu preço definido separadamente; b) As atividades económicas que não a distribuição ou o fabrico possam ser consideradas acessórias e sejam negligenciáveis ou não acrescentem um valor importante à distribuição ou ao fabrico.*

Or. en

#### *Justificação*

*Os artigos 14.º-B a 14.º-E devem ser incluídos no capítulo III-A*

#### **Alteração 183**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 14-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

## *Artigo 14-C*

### *Quadro de cumprimento das obrigações*

- 1. Os Estados-Membros devem estruturar o seu quadro de avaliação dos riscos para as atividades mencionadas no artigo 14.º-B de modo a incluir três zonas de risco em matéria de preços de transferência.*
- 2. As zonas de risco devem ser determinadas utilizando o intervalo interquartil do desempenho em termos de lucros resultante dos parâmetros de referência públicos da União a que se refere o artigo 14.º-E.*
- 3. As atividades mencionadas no artigo 14.º-B devem ser avaliadas como sendo de baixo, médio ou alto risco, dependendo de como o seu desempenho em termos de lucros num determinado ano, determinado nos termos do artigo 14-D, seja comparado com o intervalo interquartil do conjunto mais recente de parâmetros de referência públicos elaborados antes do final desse ano.*
- 4. Os Estados-Membros devem aplicar o seguinte quadro de risco: Zona de risco Desempenho em termos de lucros da parte sujeita a teste em relação aos marcadores de lucro da UE baixo acima do percentil 60 dos resultados do parâmetro de referência público médio abaixo do percentil 60 mas acima do percentil 40 dos resultados do parâmetro de referência público alto abaixo do percentil 40 dos resultados do parâmetro de referência público*
- 5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para estruturar a sua abordagem relativa ao risco de incumprimento em conformidade com os seguintes princípios:*
  - a) Zona de baixo risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros não podem afetar recursos adicionais para fins de cumprimento para analisar em maior detalhe os resultados dos preços de*

*transferência. Não obstante, as autoridades competentes dos Estados-Membros conservam o direito de efetuar ajustamentos dos preços de transferência das margens de lucro do contribuinte que se situe na zona de baixo risco.*

*b) Zona de médio risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem controlar os resultados, utilizando os dados disponíveis, e contactar o contribuinte para obter um melhor entendimento das suas circunstâncias antes de decidirem se devem afetar os recursos para fins de cumprimento à realização de avaliações dos riscos e auditorias.*

*c) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem recomendar ao contribuinte que analise as suas políticas em matéria de preços de transferência e decidir iniciar uma análise ou auditoria.*

Or. en

## **Alteração 184**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 14-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 14-D**

##### **Medida do desempenho**

*1. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de distribuição a que se refere o artigo 14.º-B, n.º 2, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos às vendas como indicador do nível de lucro.*

*2. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de fabrico a que se refere o artigo 14.º-B, n.º 3, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos aos custos totais como indicador do nível de lucro.*

Or. en

## **Alteração 185**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 14-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 14-E**

##### ***Parâmetros de referência públicos***

- 1. A zona de risco para as atividades referidas no artigo 14.º-B, é determinada, respetivamente, através de parâmetros de referência públicos para as atividades de distribuição e de fabrico.***
- 2. Os parâmetros de referência públicos para a atividade de distribuição devem ser representativos do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de distribuição com características semelhantes à atividade descrita no artigo 14.º-B, n.º 2.***
- 3. O parâmetro de referência público para a atividade de fabrico deve ser representativo do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de fabrico com características semelhantes à atividade descrita no artigo 14.º-B, n.º 3.***
- 4. A zona de risco é determinada utilizando o intervalo interquartil do***



*desempenho médio em termos de lucros de cinco anos das entidades independentes resultante dos parâmetros de referência públicos.*

*5. A Comissão, por meio de um ato de execução que estabeleça as modalidades práticas necessárias, define os critérios de pesquisa para identificar elementos de comparação para o estabelecimento dos parâmetros de referência adequados para as atividades de distribuição e de fabrico por contrato de baixo risco. Os resultados dos parâmetros de referência são publicados no sítio Web da Comissão, a fim de permitir que os contribuintes determinem a zona de risco das suas atividades. Os parâmetros de referência são atualizados de três em três anos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.*

Or. en

## **Alteração 186**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Martin Hlaváček**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 15 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão *analisa e avalia* a aplicação da presente diretiva *de cinco em cinco anos* e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de 2031.

##### *Alteração*

1. *De 5 em 5 anos*, a Comissão *deve analisar e avaliar* a aplicação, *o impacto e a interação* da presente diretiva *com os princípios mais recentes da OCDE* e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, *acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa da Comissão Europeia*. O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de 2031.

Or. en

**Alteração 187**  
**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 15 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão analisa e avalia a aplicação da presente diretiva de cinco em cinco anos e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de 2031.**

*Alteração*

1. A Comissão **deve analisar e avaliar** a aplicação da presente diretiva de 5 em 5 anos **ou após a adoção dos princípios atualizados da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, consoante a data que se verificar primeiro**, e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu.

Or. en

**Alteração 188**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 15 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão analisa e avalia a aplicação da presente diretiva de **cinco** em **cinco** anos e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de **2031**.

*Alteração*

1. A Comissão analisa e avalia a aplicação da presente diretiva de **dois** em **dois** anos e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de **2028**.

Or. en

**Alteração 189**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 15 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão analisa e avalia a

*Alteração*

1. A Comissão analisa e avalia a

aplicação da presente diretiva de **cinco** em **cinco** anos e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de **2031**.

aplicação da presente diretiva de **três** em **três** anos e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de **2029**.

Or. en

## **Alteração 190**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Comissão deve analisar a aplicação da presente diretiva aos grupos de empresas multinacionais abrangidos pelo âmbito de aplicação da proposta de diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT), quando essa diretiva entrar em vigor.***

Or. en

## **Alteração 191**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da presente diretiva, com vista a melhorar a aplicação do princípio de plena concorrência, a reduzir a dupla tributação e a combater as práticas fiscais abusivas, em conformidade com o n.º 3.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da presente diretiva, com vista a melhorar a aplicação do princípio de plena concorrência, a reduzir a dupla ***não*** tributação ***e a dupla tributação*** e a combater as práticas fiscais abusivas ***e reduzir os litígios fiscais***, em conformidade com o n.º 3.

**Alteração 192**  
**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da presente diretiva, com vista a melhorar a aplicação do princípio de plena concorrência, a reduzir a dupla tributação e a combater as práticas fiscais abusivas, em conformidade com o n.º 3.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da presente diretiva, com vista a melhorar a aplicação do princípio de plena concorrência, a reduzir a dupla **não** tributação **e a dupla tributação** e a combater as práticas fiscais abusivas, em conformidade com o n.º 3.

**Alteração 193**  
**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 16 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só são conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva, em conformidade com a legislação nacional de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de **10** anos.

*Alteração*

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só são conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva, em conformidade com a legislação nacional de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de **15** anos, **a contar a partir do momento em que os dados pessoais sejam tratados no âmbito dos objetivos especificados na presente diretiva.**

## **Alteração 194**

**Anna-Michelle Asimakopoulou, Lídia Pereira**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 16 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só são conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva, em conformidade com a legislação nacional de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de **10** anos.

##### *Alteração*

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só são conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva, em conformidade com a legislação nacional de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de **5** anos.

Or. en

## **Alteração 195**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 17 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º **182/2014**<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup>Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

##### *Alteração*

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º **182/2011**<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup>Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

## **Alteração 196**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 18.º**

**Suprimido**

**Exercício da delegação**

- 1. O poder de adotar o ato delegado a que se refere o artigo 13.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.**
- 2. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.**
- 3. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.**
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o ao Conselho.**
- 5. O ato delegado adotado nos termos do artigo 13.º entra em vigor sem demora e é aplicável desde que o Conselho não formule objeções. O Conselho pode formular objeções ao ato delegado no prazo de dois meses a contar da sua notificação. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Conselho tiver formulado objeções.**

*Justificação*

*As disposições da diretiva não devem, através de um sistema alargado de encargos, piorar a situação com que se veem confrontados os empresários. Existe o risco de a delegação, na Comissão Europeia, do poder para definir em pormenor as obrigações em matéria de documentação gerar tais encargos administrativos excessivos.*

**Alteração 197**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva****Artigo 18 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. O poder de adotar o ato delegado a que se refere o artigo 13.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

*Alteração*

1. O poder de adotar o ato delegado a que se refere o artigo 13.º **n.º 18.º e** é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

Or. en

**Alteração 198**

**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva****Artigo 18 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

*Alteração*

2. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho **e pelo Parlamento Europeu**. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

### **Alteração 199**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 18 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.

##### *Alteração*

3. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016. ***Para a adoção do ato delegado a que se refere o artigo 3.º, n.º 18, o Fórum Europeu sobre Preços de Transferência referido no artigo 14.º-A atua como órgão especializado relevante.***

### **Alteração 200**

**Andżelika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 19 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

***O Parlamento Europeu é informado pela Comissão da adoção de atos delegados, de qualquer objeção formulada relativamente aos mesmos, e da revogação da delegação de poderes pelo Conselho.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

##### *Justificação*

*As disposições da diretiva não devem, através de um sistema alargado de encargos, piorar a situação com que se veem confrontados os empresários. Existe o risco de encargos administrativos excessivos em resultado da delegação, na Comissão Europeia, do poder para*



*definir em pormenor as obrigações em matéria de documentação.*

**Alteração 201**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 19 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O Parlamento Europeu pode participar, na qualidade de observador, nas negociações internacionais sobre os princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência nas instâncias internacionais pertinentes.***

Or. en

**Alteração 202**

**José Gusmão, Manon Aubry**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 19.º-A***

***Cláusula de caducidade***

***1. A partir de 1 de janeiro de 2030, a presente diretiva deve deixar de ser aplicável aos grupos abrangidos pelo âmbito de aplicação da proposta de diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT), com exceção das transações com empresas associadas em países terceiros.***

***2. O n.º1 só é aplicável se a proposta de diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT) entrar em vigor antes de 2035 e se englobar os seguintes critérios:***

- a) acomoda uma fórmula de repartição baseada em fatores relevantes para avaliar onde tem lugar a atividade económica;*
- b) não permite a ocorrência de práticas de erosão da base tributável;*
- c) abrange uma definição suficientemente ampla de grupo de empresas multinacionais.*

Or. en

### **Alteração 203**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 19-A*

#### *Cláusula de caducidade*

*A presente diretiva deve deixar de ser aplicável aos grupos BEFIT, tal como definido no artigo 2.º da Diretiva (UE) XX/2024 (Diretiva BEFIT).*

Or. en

### **Alteração 204**

**José Gusmão, Manon Aubry**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [31 de dezembro de **2025**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [31 de dezembro de **2024**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar

imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

### **Alteração 205**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [31 de dezembro de **2025**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

###### *Alteração*

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [31 de dezembro de **2024**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

### **Alteração 206**

**José Gusmão, Manon Aubry**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [1 de janeiro de **2026**].

###### *Alteração*

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [1 de janeiro de **2025**].

Or. en

### **Alteração 207**

**René Repasi, Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [1 de janeiro de 2026].

*Alteração*

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [1 de janeiro de 2025].

Or. en

**Alteração 208**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I**

*Texto da Comissão*

***PRINCÍPIOS DA OCDE APLICÁVEIS  
EM MATÉRIA DE PREÇOS DE  
TRANSFERÊNCIA***

***Princípios da OCDE aplicáveis em  
matéria de preços de transferência***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. pl

*Justificação*

*Os princípios da OCDE não devem ser incorporados na ordem jurídica da UE sujeita a transposição direta para o direito nacional. Os Estados-Membros devem permanecer livres de aplicar e interpretar o princípio da plena concorrência com base nos Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência.*